FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— A lei pode estabelecer limite máximo de idade para inscrição em concurso visando ao ingresso no serviço público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Roberto de Almeida Prado Costallat *versus* Comissão de Inscrição do Concurso para Juiz Substituto da Justiça do Estado
Recurso de mandado de segurança n.º 17.394 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso em Mandado de Segurança número 17.394, do Estado da Guanabara, em que é recorrente Roberto de Almeida Prado Costallat e recorrida Comissão de Inscrição do Concurso para Juiz Substituto da Justiça do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, negar provimento, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1967. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro —

1. O recorrente teve indeferido seu pedido de inscrição no concurso para Juiz Substituto da Justiça da Guanabara, por contar, à data da inscrição, mais de 48 anos de idade e, por isso, impetrou mandado de segurança. Em resumo alegou que o Regulamento não poderia fixar limite máximo de idade, sob pena de violar o art. 184 da Constituição de 1946, e ir de encontro à jurisprudência desta Côrte fixada na *Súmula* 14. Além disso, diz êle, a Constituição Estadual, para o ingresso na magistratura, faz apenas duas exigências: idade *mínima* de 25 anos, e, pelo menos, 5 anos de prática forense.

2. O eg. Tribunal de Justiça da Guanabara (Acórdão de fs. 30-31), conheceu do pedido por maioria de votos e, no mérito, unânimemente, indeferiu-o, sob os seguintes fundamentos:

"Todavia, não merece ser atendido o pedido, porquanto o requisito do limite de idade, na hipótese, decorre de dispositivo expresso de lei, como exige a norma do art. 184 da Lei Maior, e não de ato administrativo, de simples exigência criada pelo Regulamento do Concurso, como entende o impetrante.

Com efeito: a Lei n.º 8.527, de 31-12-45 (Código de Organização Judiciária), estabeleceu, em seu art. 73-II, como requisito para o ingresso na magistratura, a idade maior de 28 anos e menor de 48.

É certo que bem posteriormente, com a transformação do antigo Distrito Federal em Estado da Guanabara, veio a ser promulgada a Constituição Estadual que, no § 1.º, de seu art. 36, restringiu o requisito de idade mínima, então de 28 anos, para 25 anos, deixando, contudo, de fixar a idade máxima, sôbre a qual silenciou.

Tal dispositivo constitucional não veio, porém, revogar a exigência de idade máxima, contida no art. 73-II, do citado Código de Organização Judiciária, porque a mesma Constituição dispôs, no art. 7.º, do Ato das Disposições Transitórias, que continuariam em vigor as leis do antigo Distrito Federal e as do Estado da Guanabara, bem como as que regulam os serviços transferidos pela União ao Estado, quando com ela não colidirem. Legitimou, assim, expressamente, tudo quanto

a lei de organização judiciária (que regula serviço transferido pela União) contenha e que não colida com as normas por ela (Constituição) estabelecidas. E como não se pode, à evidência, enxergar qualquer colisão do art. 73-II, no pertinente à exigência do limite de idade máxima, com o texto do art. 36 e seu parágrafo único, fôrça será, então, concluir que a exigência da idade máxima de 48 anos continua em vigor por disposição expressa de lei.

A alteração introduzida na Constituição ficou situada, apenas, no limite da idade mínima, deixando, porém, íntegro o limite de idade máxima já estabelecido na lei que revalidou expressamente nas suas Disposições Transitórias.

E tanto tem que ser assim que, do contrário, ter-se-ia que admitir o absurdo de que a Constituição deixara livre êsse limite de idade, o que foge a tôdas as regras de normalização para o ingresso em cargos públicos. Além de importar em presumir um lamentável descuido do legislador constituinte na defesa do erário do seu Estado, permitindo que funcionários de outros Estados ou da União, com mais de 60 anos de idade, pudessem ingressar nos quadros dos servidores estaduais, carreando tempo de serviço público que lhes permitisse aposentar com vencimentos integrais, depois de um ou dois anos apenas de exercício na nova função!

Assim, impõe-se, como irrecusável, a conclusão de que continua em pleno vigor semelhante disposição de nossa lei de organização judiciária, que nenhuma incompatibilidade ou colisão traz com o preceito do § 1.º do art. 36 da Constituição do Estado. Pelo contrário: compatibiliza-se e se integra com êle, de modo a completar a norma reguladora, e sempre exigida, para o ingresso em cargos públicos".

3. Contra essa decisão, o candidato interpôs recurso ordinário (fs. 36-9), que mereceu pareceres favoráveis das doutras Procuradorias-Gerais do Estado (f. 52) e da República (f. 59-60).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — 1. Em que pêse a douta opinião da Procuradoria-Geral da Justiça da Guanabara e da Procuradoria-Geral da República, não me parece que a Constituição daquele Estado haja revogado o art. 73 do Código de Organização Judiciária do antigo Distrito Federal.

A Constituição da Guanabara, de 1961, estabeleceu a idade mínima, de 25 anos, silenciando quanto à idade máxima, de sorte que, nesse caso, em meu entender prevalecem o art. 36, § 1.º, das Disposições Transitórias, que manteve a legislação vigente no Distrito Federal, e o art. 184 da Constituição federal.

2. Não favorece a *Súmula* 14, que veda ùnicamente restrição, em razão de idade, "por ato administrativo". Não por lei. E o Código de Organização Judiciária é o Decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-45.

3. Nego provimento ao recurso, pelos fundamentos do v. acórdão recorrido.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti — Sr. Presidente estou de acôrdo com o eminente Relator. Aliás, faria reserva inclusive à própria *Súmula*, porquanto tenho opinião firmada quanto à constitucionalidade dessas restrições.

EXTRATO DA ATA

RMS 17.394 — GB — Rel. Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Roberto de Almeida Prado Costallat (Adv., em causa própria). Recda., Comissão de Inscrição do Concurso para Juiz Substituto da Justiça do Estado (Adv., Teodoro Arthou).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro

Lins. Presentes os Srs. Ministros Temístocles Cavalcanti, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adauto Cardoso.